



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAQUÃ**  
**GABINETE DO PREFEITO**



LEI Nº 1.994, DE 10 DE AGOSTO DE 2015.

Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA e dá outras providências.

O PREFEITO DE CAMAQUÃ, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu nos termos do inciso IV do artigo 74 da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A política municipal de proteção aos direitos da Criança e Adolescente far-se-á segundo o disposto nesta Lei.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de igualdade, dignidade e liberdade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, àqueles que dela necessitem.

Parágrafo único. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltados para a infância e juventude.

Art. 3º O atendimento à Criança e ao Adolescente visará especificamente a:

- a) proteção à vida e à saúde;
- b) liberdade, respeito e dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais;
- c) criação e educação no seio da família ou, excepcionalmente, em família substituta.

§ 1º O direito à vida e à saúde é assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

§ 2º O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAQUÃ**  
**GABINETE DO PREFEITO**



I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e cultos religiosos;

IV - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

V - brincar, praticar esportes e divertir-se;

VI - participar da vida política na forma da Lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 3º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

§ 4º O direito à convivência familiar implica em ser a Criança ou o Adolescente, criados e educados no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente livre de pessoas de má formação ou dependentes de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes.

§ 5º É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

§ 6º A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Art. 4º As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

Art. 5º Os programas e serviços a que alude o art. 2º serão classificados como de proteção e/ou socioeducativos, sendo realizados sempre que ocorram ameaças ou violações aos direitos das crianças e adolescentes, visando:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAQUÃ**  
**GABINETE DO PREFEITO**



- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta.

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária.

**CAPITULO II**  
**DO ATENDIMENTO NO ÂMBITO MUNICIPAL**

**Seção I**  
**Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

Art. 6º É criado, na forma do art. 88 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, órgão deliberativo e controlador e de cooperação governamental, com a finalidade de auxiliar a Administração na orientação, deliberação e controle de matéria de sua competência.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAQUÃ**  
**GABINETE DO PREFEITO**



Parágrafo único. O COMDICA é órgão vinculado diretamente ao Prefeito Municipal, e o seu funcionamento dar-se-á em consonância aos Conselhos Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, articulando-se com seus congêneres municipais.

Art. 7º São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA;
- II - Conselho Tutelar.

Art. 8º O COMDICA é o órgão encarregado do estudo da solução dos problemas relativos à Criança e ao Adolescente, especialmente no que se refere ao planejamento e execução dos programas de proteção e sócio educativos a eles destinados, juntamente com os demais órgãos de proteção da criança e do adolescente da rede de atendimento sócio assistencial.

Art. 9º Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 1º O COMDICA manterá registro da inscrição e alterações dos programas das entidades governamentais e não governamentais, com seus regimes de atendimento, comunicando os registros ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária competente.

§ 2º Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:

I - o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;

II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;

III - em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso.

§ 3º As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAQUÃ**  
**GABINETE DO PREFEITO**



§ 4º Será negado o registro à entidade que:

- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seu quadro pessoas inidôneas;
- e) não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis.

§ 5º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo.

**Seção II**  
**Da Competência do Conselho**

Art. 10. Compete ao COMDICA:

- I - formular a Política Municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
- II - promover o processo eleitoral dos membros do Conselho Tutelar, expedindo resolução eleitoral;
- III - opinar na reformulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- IV - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços relativos à criança e ao adolescente, bem como propor a criação de entidades governamentais de âmbito municipal ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- V - elaborar seu regimento interno;
- VI - solicitar indicações para o preenchimento de cargos de conselheiros, nos casos de vacância e término de mandato do Conselho Tutelar;
- VII - estabelecer política de formação de pessoal, dentro do recurso orçamentário disponível, com vista à qualificação do atendimento da criança e do adolescente;
- VIII - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentária do Fundo Municipal do COMDICA, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- IX - propor modificações nas estruturas dos órgãos da Administração Municipal ligadas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- X - opinar sobre o Orçamento Municipal destinado a assistência social, saúde e educação, na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAQUÃ**  
**GABINETE DO PREFEITO**



XI - opinar e fiscalizar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XII - proceder o registro de entidades governamentais e não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim como inscrever os respectivos programas de proteção e socioeducativos;

XIII - articular junto à Administração Pública as condições para o adequado funcionamento do Conselho Tutelar indicando as modificações recomendáveis à execução da política formulada;

XIV - Incentivar e realizar campanhas promocionais de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

XV - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais regularmente inscritas e registradas no respectivo Conselho.

Parágrafo único. O COMDICA manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e serviços públicos cedidos pelo Município.

**Seção III**  
**Dos Membros do Conselho**

Art. 11. O COMDICA compor-se-á de 36 (trinta e seis) membros, sendo um representante e seu respectivo suplente dos seguintes órgãos e entidades:

I - órgãos e entidades governamentais:

1. Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social;
2. Secretaria Municipal da Saúde;
3. Secretaria Municipal da Educação;
4. Secretaria Municipal do Desporto e Juventude;
5. Centro de Atendimento Integral à Criança e ao Adolescente;
6. Secretaria Municipal da Fazenda;
7. Secretaria Municipal da Cultura e Turismo;
8. Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS);
9. Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes (SAICA).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAQUÃ**  
**GABINETE DO PREFEITO**



II - entidades não governamentais:

1. Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Camaquã;
2. União das Associações Comunitárias e Clubes de Mães;
3. Movimento Assistencial de Camaquã (MACAM);
4. Rotarys Clubes de Camaquã;
5. Lions Clubes de Camaquã;
6. Associações dos Psicólogos de Camaquã;
7. Fundação Assistencial e Beneficente de Camaquã (Funbeca);
8. Lojas Maçônicas de Camaquã;
9. Associação Comercial e Industrial de Camaquã (ACIC).

§ 1º As Entidades com representação no COMDICA indicarão dois nomes, cada uma, dentre os quais o Prefeito designará, em relação aos nomes indicados pelos órgãos municipais, o representante titular e o representante suplente, e homologará, em relação aos demais nomes indicados pelas entidades, o representante titular e o suplente assim designados por aquelas.

§ 2º Os representantes titulares e suplentes serão nomeados para período de 02 (dois) anos, admitida a recondução;

§ 3º A maioria absoluta dos membros titulares e dos suplentes no exercício da titularidade elegerá, dentre os membros titulares, um Presidente, o qual terá mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Art. 12. O desempenho da função de membro do COMDICA será gratuito e considerado de relevância para o Município.

Parágrafo único. A ausência não justificada por 03 (rês) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas, no período de um ano, implicará a exclusão automática do conselheiro titular ausente, passando o respectivo suplente à condição de titular.

Art. 13. O COMDICA reunir-se-á, no mínimo, uma vez por mês, ordinariamente, ou em caráter extraordinário, quando convocado pelo Presidente.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAQUÃ**  
**GABINETE DO PREFEITO**



Art. 14. O Prefeito Municipal designará servidores para executar os serviços de secretaria do COMDICA.

Parágrafo único. A Administração Municipal dará ao COMDICA o apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e à execução de suas atribuições.

Art. 15. O COMDICA elaborará seu Regimento Interno, o qual será baixado por ato do Poder Executivo.

§ 1º As deliberações do COMDICA serão tomadas por maioria absoluta de votos dos conselheiros titulares e dos suplentes em exercício da titularidade, devendo estar presentes, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 2º As deliberações do COMDICA poderão consubstanciar resoluções, às quais, com o auxílio do órgão de Imprensa do Município, será dada ampla publicidade.

Art. 16. O Chefe do Poder Executivo determinará o local onde funcionará o COMDICA.

Art. 17. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

### CAPÍTULO III

#### DO FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

##### Seção I

##### **Da Criação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA**

Art. 18. É criado o do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA - vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinado a suportar as despesas dos programas de assistência, prevenção, atendimento médico, jurídico e escolar das crianças e adolescentes, estabelecidos segundo deliberação do COMDICA.

##### *Seção II*

Dos Recursos que Constituem o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-FMDCA

Art. 19. Constituem recursos do FMDCA:

- a) os aprovados em Lei Municipal, constantes dos orçamentos;
- b) os recebidos de Entidades ou Empresas Privadas, em Convênio ou doação;





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAQUÃ**  
**GABINETE DO PREFEITO**



- e) os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos públicos;
- d) as multas previstas no artigo 214, da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho 1990.

**Seção III**

**Da Administração do Fundo**

Art. 20. O FMDCA será administrado pelo Poder Executivo, por meio de seu ordenador de despesa, segundo diretrizes emanadas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FMDCA, obedecido ao previsto na Lei nº 4.320/64 e legislação pertinente, e fará a tomada de contas dos recursos aplicados.

**CAPÍTULO IV**

**DO CONSELHO TUTELAR**

**Seção I**

**Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar**

Art. 21. O Conselho Tutelar é o órgão municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, integrante da administração pública local, sendo o mesmo incumbido de executar as políticas de defesa dos direitos das crianças e adolescentes no município e os misteres estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Conselho Tutelar é órgão integrante da administração pública, o que decorre a necessidade de se observar as regras administrativas quanto aos deveres do funcionalismo e os princípios da administração pública (moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência).

Art. 22. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares devem ser escolhidos pela população, em processo democrático organizado pelo COMDICA e sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 2º A gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficará a cargo do Gabinete do Prefeito Municipal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAQUÃ**  
**GABINETE DO PREFEITO**



§ 3º Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.

§ 4º O Conselho Tutelar requisitará os serviços nas áreas de educação, saúde, assistência social, entre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto no artigo 4º, parágrafo único, e no artigo 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 5º O Conselho Tutelar deverá, de preferência, ser vinculado administrativamente ao órgão da Administração Municipal ou, na inexistência deste, ao Gabinete do Prefeito.

Art. 23. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá observar as seguintes diretrizes:

I - processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município de Camaquã, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III - fiscalização pelo Ministério Público;

IV - a posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 24. Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo municipal, e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§ 1º Para cada candidato a membro do Conselho Tutelar haverá um suplente.

§ 2º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 3º O Conselheiro Tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

§ 4º O mandato dos Conselheiros empossados no ano de 2011 será prorrogado até o dia 10 (dez) de janeiro de 2016, data em que tomarão posse os novos eleitos, por força do disposto na Lei federal nº 12.926, de 25 de julho de 2012, que unificou o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em todo o território nacional.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAQUÃ**  
**GABINETE DO PREFEITO**



Art. 25. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 04 (quatro) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990.

Parágrafo único. O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

- a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 4 (quatro) meses antes do dia estabelecido para o certame;
- b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069/90 e no Art. 41 desta Lei;
- c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas nesta Lei;
- d) criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha;
- e) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros candidatos suplentes.

Art. 26. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no Diário Oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

§ 1º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990, garantindo que o processo eleitoral seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade.

§ 2º Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente.

Art. 27. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma comissão especial, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre Conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, sendo presidida pelo (a) presidente do COMDICA.

§ 1º A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAQUÃ**  
**GABINETE DO PREFEITO**



facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 2º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

- I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa;
- II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 3º Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 4º Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 5º Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

- I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;
- II - estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;
- III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;
- IV - providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;
- V - escolher e divulgar os locais do processo de escolha;
- VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;
- VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;
- VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha;
- IX - resolver os casos omissos.

## **Seção II**

### **Da Propaganda Eleitoral dos Candidatos ao Conselho Tutelar**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAQUÃ**  
**GABINETE DO PREFEITO**



Art. 28. A propaganda dos candidatos somente será permitida após o registro das candidaturas.

Art. 29. Toda a propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados por seus simpatizantes.

Art. 30. Não será permitida propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.

Art. 31. Considera-se grave perturbação à ordem propaganda que tira as posturas Municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana.

Art. 32. Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, mediante o apoio para candidaturas.

Art. 33. Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são das atribuições do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra prática que induza dolosamente o eleitor a erro, auferindo, com isso, vantagem à determinada candidatura.

Art. 34. Compete à Comissão Eleitoral processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação de candidaturas.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral poderá, liminarmente, determinar a retirada e a suspensão da propaganda, bem como recolher material, a fim de garantir o cumprimento desta Lei.

Art. 35. Qualquer cidadão, fundamentadamente, poderá dirigir denúncia à Comissão Eleitoral sobre a existência de propaganda irregular.

Art. 36. Sendo a denúncia procedente, a Comissão Eleitoral determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de 03 (três) dias úteis.

Art. 37. Para instruir sua decisão, a Comissão Eleitoral poderá ouvir testemunhas, determinar a anexação de provas, bem como efetuar diligências.

Art. 38. O candidato envolvido e o denunciante deverão ser notificados da decisão da Comissão Eleitoral.

Art. 39. Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao COMDICA, que deverá ser apresentado em 03 (três) dias, a contar da notificação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAQUÃ**  
**GABINETE DO PREFEITO**



Art. 40. Os funcionários municipais que atuarem como mesários e/ou escrutinadores durante o pleito serão, nos dois dias úteis seguintes ao da eleição, dispensados de comparecerem ao trabalho, mediante comprovação expedida pela Comissão Eleitoral.

Parágrafo único. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

**Seção III**  
**Dos Membros do Conselho Tutelar**

Art. 41. São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir e ser eleitor no Município de Camaquã, nos cinco anos anteriores à eleição para o Conselho, e nesta condição se comprometer a permanecer até o final do respectivo mandato;
- IV - não ter sido punido com a destituição do Conselho Tutelar e/ou do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, nos últimos cinco anos;
- V - ter comprovada experiência mínima de dois anos no atendimento, ou na defesa, da criança e do adolescente;
- VI - estar em pleno gozo de sua capacidade mental, conforme atestado em laudo médico;
- VII - portar e apresentar certidões negativas de procedimentos criminais da Justiça Eleitoral, da Justiça Federal e da Justiça Estadual, não estando respondendo a processo criminal, e se obrigar a manter tal condição até o final do mandato;
- VIII - não estar filiado a partido político;
- IX - possuir comprovada escolaridade mínima equivalente ao Ensino Médio completo;
- X- possibilidade de dedicação exclusiva comprovada.

Parágrafo único. Para fins de comprovação da aptidão mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar será realizada avaliação psicológica de cada candidato ao cargo de conselheiro tutelar, a ser realizada por um técnico da área de psicologia atuante na rede de serviços socioassistenciais do Município a ser convidado pelo COMDICA para realização de tal análise.

Art. 42. O pedido de registro da pré-candidatura será autuado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, via de sua secretaria, que fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer munícipe, se houver interesse.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAQUÃ**  
**GABINETE DO PREFEITO**



Parágrafo único. Vencido o prazo serão abertas vistas ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

Art. 43. Das decisões relativas às impugnações, caberá recurso ao próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação das mesmas.

Parágrafo único. Se mantiver a decisão, fará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a remessa em 05 (cinco) dias, para o reexame da matéria ao Juízo da Infância e da Juventude.

Art. 44. Vencida a fase de impugnação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos pré-candidatos habilitados ao pleito, informando, no mesmo ato, o dia da realização da prova de conhecimentos específicos, que deverá ser feita no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º É vedado aos Membros do Conselho:

I - receber, a qualquer título, honorários, exceto o subsídio legal, em razão do desempenho do cargo;

II - ressalvada determinação judicial, divulgar e/ou comentar com terceiros alheios ao Conselho Tutelar, por qualquer forma, fatos, dados, situações, ou qualquer circunstância envolvendo criança e/ou adolescente e/ou respectiva família;

III - exercer a advocacia na Vara da Infância e Juventude;

IV - exercer mandato público eletivo, ou candidatar-se ao mesmo;

V. exercer atividade diversa no horário fixado nesta Lei para o funcionamento do Conselho Tutelar;

VI - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

VII - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

VIII - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IX - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

X - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

XI - proceder de forma desidiosa;

XII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAQUÃ**  
**GABINETE DO PREFEITO**



XIII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas à crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990;

XIV - descumprir os deveres funcionais mencionados no Art. 51 desta Lei.

§ 2º Os candidatos a membros do Conselho Tutelar farão sua inscrição no COMDICA, no prazo estipulado por este, apresentando os documentos que comprovem os requisitos exigidos.

§ 3º O COMDICA poderá impugnar os documentos apresentados, assinando prazo para a sua retificação ou substituição pelos candidatos.

§ 4º O COMDICA, em decisão final e irrecorrível da maioria absoluta de seus membros, poderá negar a inscrição a candidato que não preencha qualquer requisito legal.

§ 5º Será dada ampla divulgação da nominata dos candidatos, bem como do local, data e horário da votação.

§ 6º O Ministério Público será convidado a fiscalizar todo o processo, nos termos do artigo 139, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, alterada pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

§ 7º A escolha dos membros do Conselho Tutelar far-se-á através de indicação secreta dos representantes da Assembléia, presidida pelo Presidente do COMDICA, o qual designará uma comissão, formada por membros do COMDICA, para proceder ao escrutínio das indicações, considerando-se escolhidos os 05 (cinco) candidatos que obtiverem o maior número delas, com seus suplentes.

§ 8º As impugnações e outras dúvidas surgidas durante e depois do processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar serão resolvidas pelo(a) Presidente do COMDICA, juntamente com a comissão especial eleitoral e sob fiscalização do representante do Ministério Público.

§ 9º Através de resolução do COMDICA ficarão estabelecidas as demais medidas a serem consideradas para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, especialmente quanto ao registro de candidatos, forma e prazo para impugnações, forma de composição da chapa, proclamação dos escolhidos e posse dos Conselheiros.

§ 10. Os Conselheiros Tutelares serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAQUÃ**  
**GABINETE DO PREFEITO**



Art. 45. A eleição para escolha dos Conselheiros Tutelares ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§ 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o COMDICA poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 2º Em qualquer caso, o COMDICA deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

§ 3º O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 46. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 2º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§ 3º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função.

Art. 47. Os eleitos serão nomeados e tomarão posse frente ao Prefeito Municipal, imediatamente ao término do mandato de seus antecessores.

Art. 48. Convocar-se-ão os suplentes dos Conselheiros Tutelares, nos seguintes casos:

- I - licença do Conselheiro titular por período superior a 30 (trinta) dias;
- II - renúncia do Conselheiro titular.

Art. 49. O Conselheiro Tutelar poderá, a qualquer tempo, ter o seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, práticas de atos ilícitos ou conduta incompatível com a idoneidade do cargo.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAQUÃ**  
**GABINETE DO PREFEITO**



§ 1º A penalidade de suspensão será de até 60 (sessenta) dias e importará em prejuízo à remuneração do conselheiro suspenso.

§ 2º As situações de suspensão ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar devem ser precedidas de sindicância e/ou processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º As conclusões dos procedimentos referidos no parágrafo anterior deverão ser remetidas ao COMDICA para que, em assembléia especial, delibere acerca de quais as medidas cabíveis.

§ 4º Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal, caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

§ 5º Verificada a hipótese prevista neste artigo, o COMDICA declarará vago o posto de membro do Conselho Tutelar, dando imediata posse ao suplente do Titular, que completará o mandato; caso não haja suplente, o COMDICA realizará processo suplementar de escolha para o preenchimento da vaga.

§ 6º A comissão sindicante poderá decretar a suspensão preventiva do conselheiro, sem prejuízo de sua remuneração, quando o afastamento for necessário para o bom andamento da apuração da falta a ele imputada.

Art. 50. São impedidos de fazer parte do mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro(a) e genro ou nora, irmãos, cunhados (as) durante o cunhadio, tio (a) e sobrinho (a), padastro ou madrasta e enteado(a).

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do membro do Conselho Tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrital local.

**Seção IV**  
**Das Atribuições do Conselho Tutelar**

Art. 51. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes sempre que os direitos forem ameaçados ou violados



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAQUÃ**  
**GABINETE DO PREFEITO**



aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII da Lei 8069/90;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei 8069/90;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária quanto a:

a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

b) orientação, apoio e acompanhamento temporário;

c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

e) inclusão em programa comunitário ou oficial do auxílio à família, à criança e ao adolescente;

f) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

g) acolhimento institucional;

h) inclusão em programa de acolhimento familiar;

i) colocação em família substituta.

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos das crianças e dos adolescentes previstos em lei;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAQUÃ**  
**GABINETE DO PREFEITO**



informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 52. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e baixadas pelo seu Presidente.

Art. 53. Compete ao Conselho Tutelar cumprir o disposto na Lei Federal 8.069/90, e funcionar diariamente, inclusive em domingos e feriados, 24 horas por dia.

§ 1º A função de Conselheiro Tutelar deve ocorrer em regime de dedicação exclusiva, devendo a carga horária semanal mínima de trabalho dos Conselheiros Tutelares ser de 40 (quarenta) horas, observado ainda o mínimo de trabalho diário de 8 (oito) horas, facultada a compensação de eventual jornada a mais em um dia, decorrente de plantões, com correspondente diminuição em outro dia, desde que tal compensação se efetive dentro do mesmo mês.

§ 2º Os plantões dos Conselheiros Tutelares deverão se dar em sistema de rodízio entre os conselheiros.

§ 3º O Conselho Tutelar deverá manter atendimento a portas abertas, de segundas a sextas-feiras, no mínimo, no horário das 8h às 12h, e das 14h às 18h, e plantão de atendimento em todas as demais horas do dia e da noite, a portas fechadas, com acesso através de telefones fixo e móvel a serem amplamente divulgados e afixados na parte externa das dependências destinadas ao funcionamento do Conselho.

Parágrafo único. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Art. 54. O Poder Executivo fica autorizado a colocar servidores à disposição do Conselho Tutelar, por solicitação deste, para exercer trabalhos auxiliares e de secretaria.

Art. 55. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

§ 1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAQUÃ**  
**GABINETE DO PREFEITO**



- I - placa indicativa da sede do Conselho;
- II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III - sala reservada para o atendimento dos casos;
- IV - sala reservada para os serviços administrativos;
- V - sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

§ 2º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 56. O Conselho Tutelar será presidido por um membro eleito pelo seus pares para um período de um ano, admitida a reeleição.

Art. 57. Os subsídios dos integrantes do Conselho Tutelar devem ser proporcionais à relevância e complexidade da atividade desenvolvida, e sua revisão sofrerá revisão geral anual, na mesma data, e nos mesmos índices deferidos aos servidores municipais.

§ 1º O valor atual dos subsídios dos membros do Conselho Tutelar é de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais.

§ 2º Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem da Dotação Orçamentária do Município.

Art. 58. O desempenho da função de membro do Conselho Tutelar é considerado de relevância para o Município.

Art. 59. A Administração Municipal dará ao Conselho Tutelar o apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas atividades, em consonância com os programas estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 60. A Lei Orçamentária Municipal deverá, preferencialmente, estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar e custeio de suas atividades.

Parágrafo único. Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

- a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e outros;
- b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;
- d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção; e segurança da sede e de todo o seu patrimônio, conforme disposição contida na



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAQUÃ**  
**GABINETE DO PREFEITO**



Resolução nº 139, de 17 de março de 2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Art. 61. Nos termos da Lei Federal nº 12.926, de 25 de julho de 2012, aos Conselheiros Tutelares é assegurado o direito a:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III – licença maternidade;
- IV – licença paternidade;
- V - gratificação natalina.

**CAPITULO V**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 62. As despesas com a execução dos programas de atendimento à Criança e ao Adolescente terão a cobertura do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente.

Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 64. Revoga-se a Lei Municipal nº 33, de 20 de outubro de 1995; a Lei Municipal nº 964, de 05 de dezembro de 2006 e a Lei Municipal nº 1937, de 24 de dezembro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO DE CAMAQUÃ, 10 de agosto de 2015.

**JOÃO CARLOS FAGUNDES MACHADO**  
Prefeito de Camaquã.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAQUÃ  
GABINETE DO PREFEITO



REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Elizete Rocke Peters

Secretária Municipal da Administração

*AB*